



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.720115/2021-63
ACÓRDÃO	1401-008.080 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA E RESPONSÁVEIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2017, 2018

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS.

O contribuinte excluído do SIMPLES fica obrigado a recolher as contribuições previdenciárias, a partir da data de efeito do ato de exclusão, de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral.

FATOR DE ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO FAP. DISCORDÂNCIA. INCOMPETÊNCIA.

A RFB e o CARF não detêm competência para decidir sobre inconformismo do contribuinte acerca da definição do FAP especificado pelo Ministério da Previdência Social.

GRUPO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Constatados os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico, deverá a Autoridade Fiscal atribuir a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todas as empresas integrantes daquele Grupo, conforme art. 124 do CTN c/c art. 30, IX da Lei 8.212/91.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, a autoridade lançadora deve coligir aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito

nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O evidente intuito de fraude não se presume e deve ser demonstrado pela fiscalização.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N.º 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário do contribuinte FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, exceto em relação às alegações de inconstitucionalidade de lei; para rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, tão somente para reduzir a multa de ofício ao patamar de 75%. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário do responsável FIGUEIREDO HOLDING LTDA, para dar-lhe provimento, para sua exclusão do polo passivo da relação tributária. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos Voluntários dos responsáveis TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA, FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, para negar-lhes provimento, mantendo suas responsabilidades tributárias.

Assinado Digitalmente

Matheus Ferreira Azevedo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Ana Claudia Borges de Oliveira, Daniel Ribeiro Silva, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Matheus Ferreira Azevedo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte e responsáveis contra decisão de primeira instância que negou provimento às impugnações contra lançamento de contribuições previdenciárias da empresa e do empregador e aquelas destinadas para os riscos ambientais do trabalho – RAT -, em razão de exclusão da empresa do regime do Simples Nacional.

I – DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

O lançamento fiscal foi efetuado em decorrência da exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO E QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Com base nos dados declarados em GFIP, foram calculados os valores lançados das contribuições.

20. A fiscalização demonstrou nos Anexos I e II, por competência, os valores correspondentes a base de cálculo, individualizada por categoria de segurado e informou o código de controle da GFIP apresentada pela fiscalizada e utilizada para análise das informações prestadas a RFB e a correspondente data de envio sendo que:

- 1) No Anexo I foram informados os valores correspondentes a base de cálculo de segurados empregados declarados na GFIP;
- 2) No Anexo II foram informados os valores correspondentes a base de cálculo de segurados contribuintes individuais declarados na GFIP.

Foram deduzidos os valores já pagos na sistemática do Simples Nacional.

22. A fiscalização em cumprimento aos atos normativos institucionais procedeu a dedução dos valores recolhidos de mesma natureza (contribuição previdenciária patronal – CPP) na sistemática do Simples Nacional da contribuição devida sobre a remuneração discriminada nº Anexo I e lançada para as competências correspondentes a 02/2017 a 12/2017 e 01/2018 a 12/2018. A fiscalização científica a fiscalizada de que em razão de tal dedução fica a mesma impedida de efetuar compensação ou solicitar restituição desses valores ora deduzidos. A fiscalização demonstra, a seguir, por período de apuração o valor principal da contribuição previdenciária recolhida na sistemática do SIMPLES NACIONAL e ora deduzidos no presente lançamento:

A multa de ofício foi qualificada a 150%.

21. A fiscalização em face das irregularidades apuradas e descritas no presente TVF e com base no disposto nos artigos 2º e 3º da Lei 11457, de 2007 constituiu o crédito tributário correspondente, que está sendo exigido no processo fiscal digital COMPROT 13136-720.115/2021-63 com lançamento da multa qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) nos termos da Lei 9430, de

1996, artigo 44, inciso I, § 1º com a redação da Lei nº 11.488, de 2007 e em conformidade com a Lei nº 4.502/1964, artigo 68, § 2º uma vez que a conduta da fiscalizada se enquadra nas hipóteses definidas pelos artigos 71, 72, 73 da Lei nº 4.502/1964.

IDENTIFICAÇÃO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GRUPO ECONÔMICO

A fiscalização constatou que as pessoas indicadas a seguir formam um grupo econômico identificado no mercado em que atuam como TRANSPORTADORA FIGUEIREDO:

- . FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA – CNPJ 07.625.029/0001-08;
- . FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA – CNPJ 13.805.341/0001-86;
- . TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA – CNPJ 20.723.631/0001-46;
- . FIGUEIREDO HOLDING LTDA – CNPJ 12.082.090/0001-96.

Verificou-se que as empresas atuavam sob controle comum da família Figueiredo.

24. A fiscalização destaca que a economia corrente comporta multiplicidade de pessoas jurídicas constituídas com finalidades tributárias ou administrativas mas sob controle comum. A fiscalização salienta que nos dias atuais o “controle comum” não se traduz por atos isolados, mas sim por uma situação que se caracteriza por uma relativa estabilidade. O controle existe e funciona como situação cuja determinante essencial é o poder permanente e concentrado em mãos de um ou de determinado grupo de sócios e, no caso presente, o poder encontra-se concentrado nas mãos da família “FIGUEIREDO”.

(...)

27. A fiscalização observou que a família “FIGUEIREDO” participa da composição societária das empresas que formam o GRUPO FIGUEIREDO conforme especificado no quadro, a seguir:

(...)

28. A fiscalização observou que MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO e CELMA DA SILVA FIGUEIREDO são os pais de Ana Paula da Silva Figueiredo e Luciano da Silva Figueiredo.

Constatou-se também que as empresas têm o mesmo correio eletrônico informado à RFB e escritório de contabilidade em comum.

29. A fiscalização observou também que as empresas do grupo econômico irregular ou “de fato” formado pela fiscalizada e pelas empresas FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA e FIGUEIREDO HOLDING LTDA informaram à RFB o mesmo correio eletrônico qual seja ILMA@CONTABILIDADEALUISIO.COM e a TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA informou o correio eletrônico SIARE@CONTABILIDADEALUISIO.COM e todas

as empresas integrantes do GRUPO FIGUEIREDO tem como responsável pela contabilidade o escritório ALUISIO BARBOSA JR CONTABILIDADE LTDA – CNPJ 05.752.014/0001-85 cujo responsável técnico é ALUISIO BARBOSA JUNIOR (...) que atuou como Procurador da fiscalizada nº atendimento às intimações do presente procedimento fiscal.

Afirma-se que a fiscalizada e a TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA compartilham o mesmo número de telefone.

30. A fiscalização analisou as faturas de locação emitidas pela fiscalizada (DOC. 04) e entregues a RFB em atendimento à intimação recebida e constatou que o número do telefone informado no campo referente aos dados do emitente – a fiscalizada – é o mesmo número indicado no campo correspondente aos dados do destinatário - TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA – CNPJ 20.723.631/0001-46 quer seja 31. 3714-1267º que permite concluir no sentido de que as duas empresas compartilham o mesmo número de telefone e esclarece a ausência de lançamentos de despesa com telefone pela fiscalizada.

Informou-se também que restou cabalmente demonstrado em processo de reclamação trabalhista que há “formação inequívoca de grupo econômico” entre a fiscalizada e as empresas TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA e FIGUEIREDO TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.

FUNDAMENTOS

(.....)

Unicidade contratual - responsabilidade - grupo econômico.

O reclamante sustenta unicidade contratual dos três vínculos entabulados com as reclamadas, alegação rechaçada em defesa.

O preposto das reclamadas confessou, em audiência, "que o trabalho realizado em prol de todas as reclamadas era o mesmo, não havendo modificação de tarefas, sempre dirigindo os mesmos caminhões independente da empresa para a qual estava trabalhando...", não deixando dúvidas de que a flutuação do reclamante entre as reclamadas, praticamente sem interstícios e sem qualquer justificativa plausível, trata-se de manobra fraudulenta (art. 9º da CLT) que atrai o reconhecimento da unicidade contratual de todo o período de prestação de serviços.

(....)

Extrai-se, ainda, da confissão real do preposto das reclamadas que as três empresas demandadas, todas sediadas na mesma cidade, com atividades correlatas, sócios em comum e compartilhamento de veículos e trabalhadores, formam inequívoco grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT), razão pela qual responderão, solidariamente, pelas eventuais obrigações trabalhistas reconhecidas na presente decisão. (grifo nosso)”

A fiscalização verificou ainda que as empresas que formam o GRUPO FIGUEIREDO têm como objeto social a mesma atividade ou atividades correlatas conforme se observa do auto enquadramento na tabela de Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE:

CNPJ	Razão Social	Código CNAE	Descrição CNAE
07.625.029/0001-08	FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA	4930-2-02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
20.723.631/0001-46	TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA		
13.805.341/0001-86	FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA	7711-0-00	Locação de automóveis sem condutor
12.082.090/0001-96	FIGUEIREDO HOLDING LTDA	6462-0-00	Holdings de Instituições não financeiras

Constatou-se também que CELMA SILVA FIGUEIREDO, sócia da TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA e sem nenhum vínculo formal com a fiscalizada, foi a responsável pela transação financeira efetuada para quitação do FGTS de diversos empregados desligados da fiscalizada.

Desta forma, o TVF concluiu pela responsabilização tributárias das empresas supramencionadas com fundamento no artigo 124, inciso I e II do Código Tributário Nacional (Lei 5172, de 15/10/1966) e no artigo 30, inciso IX da Lei 8212, de 1991.

II – DAS IMPUGNAÇÕES

O contribuinte e responsáveis apresentaram impugnações contra o lançamento fiscal.

III – DO ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO

Foi proferido o Acórdão 109-010.707 – 5ª TURMA/DRJ09 que, por unanimidade de votos, julgou improcedentes as impugnações apresentadas.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/02/2017 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS.

O contribuinte excluído do SIMPLES fica obrigado a recolher as contribuições destinadas a outras entidades e fundos, denominados Terceiros, a partir da data de efeito do ato de exclusão, de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PREVISÃO LEGAL. DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS QUE FUNDAMENTAM SUA CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. VIABILIDADE LEGAL.

Presentes e suficientemente demonstrados os requisitos que caracterizam a existência de grupo econômico de fato, impõe-se a responsabilidade solidária dos seus integrantes, por força das pertinentes disposições legais aplicáveis.

MULTA DE OFÍCIO. 150%. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra, em tese, nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/02/2017 a 31/12/2018 SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese prevista nº artigo 151, III do CTN, consiste em efeito legal e decorre automaticamente da apresentação de impugnação tempestiva.

MULTA. CONFISCO.

Não se toma conhecimento da alegação de caráter confiscatório da multa, eis que verificar a eventual existência de confisco seria equivalente a reconhecer a inconstitucionalidade da norma que prevê a incidência da multa, o que é vedado na esfera administrativa.

IV – DO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Pede-se a nulidade do Acórdão recorrido em razão de omissão, decorrente de não análise, no mérito, da argumentação de que deveria haver dedução da base de cálculo das contribuições sociais das rubricas atinentes ao aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, o adicional de hora extra, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.

Conforme se infere da peça de impugnação e já narrado alhures, a Recorrente demonstrou, em sede de preliminar, a nulidade do lançamento fiscal em decorrência da existência de erro material na definição da base de cálculo das contribuições sociais lançadas, posto que a Fiscalização deixou de verificar e deduzir da base de cálculo do pretendido crédito de contribuição previdenciária as verbas de natureza não salarial e de cunho indenizatório, quais sejam: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, adicional de hora extra, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Já no mérito, dentre outros pontos e na hipótese de restar superada a preliminar de nulidade do Auto de Infração supracitada, pleiteou a Recorrente a dedução da base imponible das contribuições das parcelas acima listadas.

Todavia, não obstante a clareza e distinção de tais alegações, a douta Turma Julgadora a quo limitou-se a rejeitar a preliminar ao fundamento de que o

lançamento foi realizado com base nas informações prestadas pela própria Recorrente por meio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e que, por tal razão, não haveria que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Até aí, apesar de discordar de tal entendimento, o acórdão restou fundamentado no que toca à análise da preliminar levantada na impugnação.

Entretanto, ao invés de analisar o mérito, qual seja, dedução da base de cálculo das contribuições sociais das rubricas atinentes ao aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, o adicional de hora extra, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, o acórdão guerreado limitou-se a remeter a fundamentação que analisou a preliminar supramencionada, in verbis:

3) DO MÉRITO 3.1) Da Dedução da Base de Cálculo das Contribuições Sociais das Verbas de Natureza Não Salarial e de Cunho Indenizatório Tal questão já foi tratada no tópico “2.2) Da Nulidade – Ofensa aos artigos 142 do CTN e 37 da Constituição Federal”.

Portanto, sem razão a Impugnante.

Concessa venia, o acórdão recorrido é manifestamente nulo, pois resta evidente que os fundamentos levantados pelos doutos Julgadores da 5ª Turma da DRJ09 para afastar a nulidade do Auto de Infração – no sentido de que o lançamento foi realizado levando em consideração as informações prestadas pela Recorrente por meio da entrega de GFIP's -, não servem ou não são suficientes para a análise do direito defendido no mérito.

Pede-se também a nulidade do lançamento fiscal, uma vez configurada ofensa ao art. 142 do CTN e artigo 37, caput, da Constituição Federal, pois deixou-se de verificar e deduzir da base de cálculo das contribuições as verbas de natureza não salarial e de cunho indenizatório.

DO MÉRITO

A recorrente pede que sejam excluídos do crédito tributário as verbas destituídas de natureza remuneratória e aquelas indenizatórias.

IV.1 – DA DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DAS VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL E DE CUNHO INDENIZATÓRIO.

(...)

A se ver da análise das folhas de pagamento - as quais foram utilizadas pela Fiscalização para definição da base de cálculo das contribuições sociais em destaque e encontram-se colacionadas aos autos do vertente feito administrativo -, nota-se que estão sendo exigidos importes pagos pela Recorrente a seus empregados a título aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, adicional de hora extra, adicional noturno e adicional de insalubridade.

(...)

Destarte, em vista do exposto, é patente a inexigibilidade de contribuições previdenciárias e sociais sobre as verbas atinentes às verbas/rubricas destacadas, razão pela qual confia a Recorrente que V. Sas., reformando o acórdão recorrido, determinarão a revisão do lançamento, extirpando as verbas de cunho não salariais e indenizatórias da base de cálculo do tributo constituído pelo Auto de Infração em questão.

Requer que seja aplicado o Fator Acidentário de Prevenção no importe de 0,5000, reduzindo-se, por conseguinte, a alíquota RAT para 1,5% para o ano de 2017 ou, no mínimo, aplicado o FAP neutro para o referido exercício.

In casu, conforme se infere da análise detida do Auto de Infração em comento (fls. 10 e 40 do processo administrativo), é possível verificar que a Fiscalização sequer se deu ao trabalho de destacar os fundamentos legais que teriam o condão de sustentar a aplicação do FAP no importe de 1,0194 para o ano de 2017, bem como indicar os elementos fáticos levados em consideração para tanto.

(...)

Assim, se o Fisco não trouxe aos autos elementos ou mesmo fundamentos legais aptos a justificar a aplicação do FAP no importe de 1,0194 para o ano de 2017 e considerando que, por outro lado, a legislação que disciplina tal fator é clara ao dispor pela redução, pela metade, da alíquota RAT das empresas que não têm registro de eventos acidentários ou registro de doenças ocupacionais dos seus empregados, como in casu, dever-se-á, em apreço aos preceitos legais citados e ao princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e 3º, 9º, inciso I, 97, inciso IV e 142, todos do CTN, reduzir-se para 0,5000 o multiplicador em destaque também para o referido ano, já que para 2018 foi este o importe utilizado pela Fiscalização, o que fica desde já requerido.

Clama, por fim, que seja afastada a aplicação da penalidade qualificada, na forma do artigo 112 do CTN, ante a ausência de comprovação de conduta dolosa e, mesmo que a penalidade seja revista para 75% (setenta e cinco por cento), pede a Recorrente pela sua redução, haja vista seu caráter confiscatório.

Portanto, não restando demonstrado pelo Fisco, inequivocamente, a conduta dolosa lesiva à arrecadação tributária, ocorrendo patente dúvida sobre sua existência, tendo o lançamento sido realizado com base nas informações declaradas e escrituradas pela Recorrente e pelas demais pessoas jurídicas tidas como integrantes do suposto grupo econômico, mostra-se imperiosa que esse egrégio Conselho, reformando o acórdão recorrido também nessa parte, reduza a sanção imposta ao patamar previsto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, com a sua desqualificação, ante a inexistência, in casu, de dolo.

(...)

Por fim, ainda que a multa de ofício seja reduzida de 150% (cento e cinquenta) para 75% (setenta e cinco por cento), tal como destacado no tópico acima, por certo que tais percentuais são manifestamente confiscatórios.

V - DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

O Recursos Voluntários dos responsáveis solidários são extremamente similares e foram assinados pelo mesmo preposto legal, sendo, portanto, relatados resumidamente em conjunto a seguir.

Afirma-se que a responsabilização se deu totalmente à mingua da legislação de regência, ante a ausência de vinculação das Recorrentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e a não configuração dos elementos necessários para considerar a existência de grupo econômico de fato para fins de responsabilidade tributária.

Como se observa, o entendimento sufragado pelo v. acórdão combatido não se amolda à disciplina veiculada pelo Código Tributário Nacional, notadamente dos artigos 128 e 138, porquanto pauta-se, estritamente, no inciso IX do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991, impondo a sua reforma, como medida de melhor Direito, o que, desde já, requer seja decretado por este egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

(...)

Portanto, para efeito de aplicação da responsabilidade tributária solidária, deverá o Fisco comprovar, de forma cabal, que as pessoas jurídicas pertencentes ao grupo econômico, utilizando-se abusivamente da personalidade jurídica, através da comunhão de interesses e atuação conjunta, realizaram o fato gerador da obrigação que originou o hostilizado crédito tributário – o que não ocorreu in casu, reitere-se.

(...)

Como se vê, não basta ao Fisco apontar a existência de suposto grupo econômico para que reste configurada a responsabilidade solidária a que alude o artigo 124 do CTN. É preciso que a Fiscalização demonstre e comprove atitudes da empresa, a quem pretende responsabilizar, e indique em que medida esta teria interesse no fato gerador do tributo tido por não recolhido.

(...)

Assim, em vista das assertivas aqui lançadas, ressaí nítido que não pode prevalecer a imputação de responsabilidade solidária à Recorrente pelo crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração em tela, afinal: (i) tampouco houve comprovação da existência de grupo econômico; (ii) mesmo que se entenda em sentido contrário, o que se aduz apenas em respeito ao princípio da eventualidade, não restou demonstrada a vinculação direta da Recorrente com os fatos geradores das exações exigidas no presente lançamento e, muito menos, a

relação hierárquica entre as empresas neste apontadas e; (iii) os elementos descritos pela Fiscalização não são suficientes para presumir a formação de grupo econômico de fato.

(...)

III - PEDIDO

Pelo exposto, confia a Recorrente no acolhimento do presente recurso voluntário para o fim de, reformando-se o r. acórdão objurgado, declarar a ausência de sua responsabilidade pelas exações supostamente devidas pela pessoa jurídica FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA., nos termos dos artigos 146, inciso III, da Constituição Federal e 124 e 128, ambos do Código Tributário Nacional, e pelas razões expostas nos tópicos precedentes.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Ferreira Azevedo**, Relator

Os Recursos Voluntários são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, portanto deles conheço.

1 - DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DESTES PROCESSOS

As questões referentes à exclusão da empresa do Simples Nacional estão sendo tratadas no processo nº 13136.720114/2021-19.

Em consequência, uma vez excluída a empresa do Simples Nacional, restou cabível o lançamento das contribuições previdenciárias que não foram recolhidas no período em que a empresa esteve, indevidamente, vinculada ao referido regime simplificado de tributação: processo nº 13136.720115/2021-63 (Auto de Infração – Contribuição da Empresa e do Empregador) e processo nº 13136.720116/2021-16 (Auto de Infração – Contribuição de Terceiros).

2 - DO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Pede-se a nulidade do Acórdão recorrido (na parte do mérito) e do lançamento fiscal, em razão de omissão, decorrente de não dedução da base de cálculo das contribuições sociais das rubricas atinentes ao aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, o adicional de hora extra, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.

Não há razão à recorrente, uma vez não configurada qualquer omissão no decorrer do processo.

Quanto ao Acórdão recorrido, a DRJ analisou a matéria em sua inteireza logo nas preliminares, uma vez que o objeto da discussão se confundia com o mérito. Portanto, ao reportar-se aos fundamentos já explicitados anteriormente, o Acórdão apenas evitou repetições desnecessárias, preenchendo perfeitamente o requisito da fundamentação.

Já o lançamento fiscal utilizou a base de cálculo informada pelo próprio contribuinte em GFIP, a qual, entregue nos termos do art. 32, §2º da Lei 8.212/1991, é instrumento de confissão de exigência dos créditos tributários associados.

Sendo assim, a inclusão de determinadas rubricas como base de cálculo, ou não, se deu em decorrência de ação da própria empresa, não havendo demonstração fática mínima e específica de que haveria algum erro nas declarações entregues.

Desta forma, tendo havido estrita obediência aos arts. 10 e 59, I, do Decreto nº 70.235/1972, bem como ao art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), deve-se rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas pelo interessado.

DO MÉRITO

Da Dedução da Base de Cálculo das Contribuições Sociais das Verbas de Natureza Não Salarial e de Cunho Indenizatório

O Recurso Voluntário novamente pede que sejam excluídos do crédito tributário as verbas destituídas de natureza remuneratória e aquelas indenizatórias.

Pois bem. Não há razão à recorrente.

A defesa se resume a tecer alegações jurídicas em tese sobre o tema, mas, além de todo o já exposto em preliminares, deve-se ressaltar que, em nenhum momento apresenta evidências ou provas específicas de que poderia ter havido algum erro no preenchimento da GFIP.

Afirma que, “da análise das folhas de pagamento”, “nota-se que estão sendo exigidos importes pagos pela Recorrente a seus empregados a título aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, adicional de hora extra, adicional noturno e adicional de insalubridade”.

Contudo, não demonstra minimamente exemplos pontuais que, confrontados com a GFIP, pudessem evidenciar a incidência das contribuições sobre verba de natureza não remuneratória ou indenizatória.

A propósito, o Anexo I ao Termo de Verificação Fiscal, o qual demonstra a base de cálculo declarada em GFIP pelo contribuinte, não evidencia nenhuma das rubricas mencionadas acima pela defesa.

ANEXO I
DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO - SEGURADO EMPREGADO

Código da Categoria	Valor base de cálculo mensal	Valor base de cálculo 13º	Base de cálculo total declarada em GFIP
1	2.701,87	0,00	2.701,87
1	1.776,07	0,00	1.776,07
1	1.927,56	0,00	1.927,56
1	2.056,25	0,00	2.056,25
1	1.867,67	0,00	1.867,67
1	1.924,29	0,00	1.924,29
1	5.355,00	0,00	5.355,00
1	1.776,34	0,00	1.776,34
1	1.862,28	0,00	1.862,28
1	1.110,88	0,00	1.110,88
1	1.333,53	0,00	1.333,53
1	4.506,79	806,23	5.313,02
1	1.771,43	0,00	1.771,43

Desta forma, sem razão a recorrente.

Da alegação de atribuição do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) em desrespeito aos ditames da legislação de regência

A defesa requer que seja aplicado o Fator Acidentário de Prevenção no importe de 0,5000, reduzindo-se, por conseguinte, a alíquota RAT para 1,5% para o ano de 2017 ou, no mínimo, aplicado o FAP neutro para o referido exercício.

Tais alegações não merecem prosperar.

O cálculo do índice FAP é efetuado exclusivamente pelo Ministério da Previdência Social – MPS, estando disponível para consulta em seu website.

Neste ponto, deve-se esclarecer, portanto, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é totalmente alijada do processo de cálculo da respectiva alíquota.

Desta forma, tanto a RFB quanto o CARF não detêm competência para decidir sobre inconformismo do contribuinte acerca da definição do FAP especificado pelo Ministério da Previdência Social.

Em razão do caráter extremamente didático de sua análise, transcrevo trechos do Acórdão da DRJ, que elucidou o tema com clareza de detalhes.

Cabe inicialmente informar, que a aplicação do FAP Neutro igual 1,0000, indicado pelo contribuinte em sua impugnação, Conforme Resolução MPS/CNPS nº 1.329/2017, está definido para empresas optantes pelo Simples Nacional. Destaco que no caso em tela, a empresa não pertence ao Simples Nacional, pois foi EXCLUÍDA do mesmo a partir de 01/02/2017, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/MCR nº 119, de 12 de abril de 2021, decisão mantida por esta Turma de Julgamento.

A partir de janeiro de 2010, em razão do viés extrafiscal da contribuição em comento, que visa incentivar a prevenção de acidentes trabalhistas, instituiu-se o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, pelo qual o contribuinte é analisado dentro do seu grupo de atividades econômicas, sendo possibilitada a redução das alíquotas em até 50% ou sua majoração em até 100%, conforme o seu desempenho.

Quanto aos índices do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, encontram-se disponíveis no sítio do Ministério da Previdência Social – MPS, no respectivo sítio da rede mundial de computadores, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a verificação, por parte da empresa, do seu desempenho dentro da sua Sub Classe da CNAE, bem como a legislação correlata e dúvidas frequentes das empresas.

Merece ser destacado o fato de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é totalmente alijada do processo de cálculo da respectiva alíquota do FAP.

(...)

Portanto, não é da competência da RFB a discussão a respeito dos critérios de cálculo dos índices que compõem o FAP, sendo que caberia ao Impugnante, no prazo de trinta dias da divulgação oficial do índice, impugnar os índices e a forma de cálculo, junto ao órgão competente à época, motivo pelo qual não cabe tal análise neste processo administrativo.

Além do que, registre-se que as Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009, que dispõem sobre a metodologia de cálculo do FAP, são normas que escapavam à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), podendo este órgão atuar somente em procedimentos de cobrança, arrecadação ou fiscalização de contribuições destinadas à Seguridade Social, e não na seara de benefícios previdenciários, o que remete tal contencioso ao Ministério da Previdência Social, pois é dele que emanavam as normas para a implementação e aplicação do FAP. (grifo nosso)

Desta forma, como a aplicação do índice FAP pela RFB decorre de mera consulta da Autoridade lançadora, não há reparos a se fazer na autuação fiscal.

DA MULTA QUALIFICADA

A recorrente clama para que seja afastada a aplicação da penalidade qualificada, na forma do artigo 112 do CTN, ante a ausência de comprovação de conduta dolosa

Neste ponto, tem razão a recorrente.

Ao se analisar o Termo de Verificação Fiscal, não há alguma descrição mínima de conduta dolosa da empresa, a qual pudesse evidenciar fraude, sonegação ou conluio, aptos a qualificarem a exação fiscal.

Quando menciona a multa de 150%, a fiscalização é bastante genérica, se limitando a informar os dispositivos legais atinentes à matéria e a mencionar superficialmente que a atuação da empresa teria como objetivo exclusivamente a redução artificial da carga tributária, o que entendendo não ser suficiente para manter a qualificação.

18. A fiscalização cabe destacar que **há uma diferença entre atuações que objetivam os negócios empresariais e atuações que objetivam exclusivamente reduzir artificialmente a carga tributária.**

(...)

21. A fiscalização em face das irregularidades apuradas e descritas no presente TVF e com base no disposto nos artigos 2º e 3º da Lei 11457, de 2007 constituiu o crédito tributário correspondente, que está sendo exigido no processo fiscal digital COMPROT 13136- 720.115/2021-63 **com lançamento da multa qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) nos termos da Lei 9430, de 1996, artigo 44, inciso I, § 1º com a redação da Lei nº 11.488, de 2007 e em conformidade com a Lei nº 4.502/1964, artigo 68, § 2º uma vez que a conduta da fiscalizada se enquadra nas hipóteses definidas pelos artigos 71, 72, 73 da Lei nº. 4.502/1964.** (grifo nosso)

Desta forma, deve-se reduzir a multa de ofício ao patamar de 75%.

DO NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO

Quanto à alegação de caráter confiscatório da exação fiscal, cumpre esclarecer que foram observadas as leis em vigor, que não podem deixar de serem aplicadas por considerações acerca de princípios constitucionais, pois isso equivaleria a discussão de constitucionalidade de lei.

Deixo, assim, de me manifestar sobre a matéria, pois falece competência a esse Conselheiro para fazê-lo, conforme Súmula CARF nº 2, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

3 - DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Os Recursos Voluntários dos responsáveis solidários são extremamente similares e foram assinados pelo mesmo preposto legal, sendo, portanto, analisados em conjunto a seguir.

A fiscalização constatou que as pessoas indicadas a seguir formam um grupo econômico de fato, identificado no mercado em que atuam como TRANSPORTADORA FIGUEIREDO:

- . FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA – CNPJ 07.625.029/0001-08;
- . FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA – CNPJ 13.805.341/0001-86;
- . TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA – CNPJ 20.723.631/0001-46;
- . FIGUEIREDO HOLDING LTDA – CNPJ 12.082.090/0001-96.

Para tanto, assinalou as seguintes evidências de formação do Grupo:

- . controle comum: as empresas atuavam sob controle e direção comum da família Figueiredo;
- . as empresas têm o mesmo correio eletrônico informado à RFB e escritório de contabilidade em comum;
- . a contribuinte e a TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA compartilham o mesmo número de telefone;
- . em processo de reclamação trabalhista houve a conclusão por “formação inequívoca de grupo econômico” entre a fiscalizada e as empresas TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA e FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA;
- . atividades correlatas: as empresas que formam o GRUPO FIGUEIREDO têm como objeto social a mesma atividade ou atividades correlatas conforme se observa do autoenquadramento na tabela de Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE;
- . constatou-se também que CELMA SILVA FIGUEIREDO, sócia da TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA e sem nenhum vínculo formal com a fiscalizada, foi a responsável pela transação financeira efetuada para quitação do FGTS de diversos empregados desligados da fiscalizada.

Assim, imputou-se responsabilidade tributária com fundamento no artigo 124, inciso I e II do Código Tributário Nacional e no artigo 30, inciso IX da Lei 8.212/91.

Já a defesa, afirma que a responsabilização se deu totalmente à mingua da legislação de regência, ante a ausência de vinculação das recorrentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e a não configuração dos elementos necessários para considerar a existência de grupo econômico de fato para fins de responsabilidade tributária.

Pois bem. De pronto, devo concordar com os recursos em relação à imputação do art. 124, I, do CTN, tendo em vista que o TVF não traz uma concatenação e argumentação mínima de ideias aptas a comprovar interesse comum no fato gerador da obrigação tributária.

Diante do exposto, cumpre examinar se restam preenchidos os requisitos legais para a manutenção da responsabilidade solidária atribuída com fulcro no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, em observância à Súmula Carf nº 210.

Código Tributário Nacional

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Lei nº 8.212/1991

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente entre si pelas obrigações decorrentes desta Lei;

(...)

Súmula Carf nº 210

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, artigo 494, caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Importante destacar que, após a reforma trabalhista de 2017, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passou a prever expressamente que a mera identidade de sócios não caracteriza grupo econômico, sendo imprescindível “a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes”.

Em coerência com a disposição contida na CLT, o artigo 275, § 2º, da Instrução Normativa RFB 2.110/2022, apesar de posterior aos fatos geradores sob análise, traz os contornos interpretativos da Receita Federal sobre a matéria.

CAPÍTULO IV

DO GRUPO ECONÔMICO

Art. 275. No momento do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do inciso I do caput do art. 136 serão cientificadas da ocorrência. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, caput, inciso IX; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 222)

§ 1º Caracteriza-se grupo econômico quando uma ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de outra, ou ainda quando, mesmo

guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. (CLT, art. 2º, § 2º)

§ 2º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (CLT, art. 2º, § 3º) (grifo nosso)

Por sua vez, a Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976) estabelece que o grupo econômico somente se configura quando as sociedades *“se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns”*.

Pois bem. Analisando-se o caso concreto, não há como se negar que existem evidentes indicações de que as empresas são integrantes de um grupo econômico de fato, para fins de enquadramento no art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN. À exceção da empresa FIGUEIREDO HOLDING LTDA, que apenas foi mencionada pela fiscalização por ter os mesmos sócios/administradores do sujeito passivo principal, as demais empresas têm atividades idênticas ou correlacionadas, administradores e/ou sócios comuns e escritório de contabilidade comum.

Também se demonstrou confusão patrimonial entre empresas, quando a fiscalização evidenciou que CELMA SILVA FIGUEIREDO, sócia da TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA e sem nenhum vínculo formal com a contribuinte, foi a responsável pela transação financeira efetuada para quitação do FGTS de diversos empregados desligados da contribuinte, sem que houvesse qualquer vínculo formal com a mesma.

Ainda além, a fiscalização trouxe aos autos informação de que, em processo de reclamação trabalhista, houve a conclusão de que *“as três empresas demandadas, todas sediadas na mesma cidade, com atividades correlatas, sócios em comum e compartilhamento de veículos e trabalhadores, formam inequívoco grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT)”*.

Entendo, assim, que à exceção da empresa FIGUEIREDO HOLDING LTDA, há evidentes indicações nos autos de que houve interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas das empresas TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA, FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA e FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

Desta forma, deve-se cancelar a responsabilidade tributária da empresa FIGUEIREDO HOLDING LTDA, mas manter a responsabilidade atribuída às empresas TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA, FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, com fundamento no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por:

. conhecer em parte do Recurso Voluntário do contribuinte FIGUEIREDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, exceto em relação às alegações de inconstitucionalidade de lei; para rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, tão somente para reduzir a multa de ofício ao patamar de 75%;

. conhecer do Recurso Voluntário do responsável FIGUEIREDO HOLDING LTDA, para dar-lhe provimento, para sua exclusão do polo passivo da relação tributária; e

. conhecer dos Recursos Voluntários dos responsáveis TRANSPORTADORA FIGUEIREDO LTDA, FIGUEIREDO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, para negar-lhes provimento, mantendo suas responsabilidades tributárias.

Assinado Digitalmente

Matheus Ferreira Azevedo